



PROJETO DE LEI Nº 63 / 2026

Institui a Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, com o objetivo de disciplinar e integrar medidas que assegurem o acesso prioritário à moradia digna às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito dos programas habitacionais executados pelo Estado, direta ou indiretamente, inclusive por meio de parcerias com os Municípios.

Art. 2º São diretrizes da Política:

I – integração dos programas habitacionais estaduais com a rede de enfrentamento à violência contra a mulher;

II – oferta de soluções habitacionais permanentes ou transitórias, independentemente da ocorrência de violência consumada ou risco iminente de morte;

III – adoção de critérios objetivos, transparentes e simplificados, assegurando prioridade às mulheres em situação de violência;

IV – destinação mínima de 20% (vinte por cento) das unidades habitacionais dos programas públicos estaduais às beneficiárias desta Lei;

V – possibilidade de atendimento independentemente de cadastro prévio em programas habitacionais;

VI – criação de sistema estadual de regulação de vagas habitacionais, permitindo realocação entre municípios;

VII – reconhecimento da situação de violência por autoridade judicial, policial, Defensoria Pública ou serviços da rede de proteção;

VIII – desconsideração da renda do agressor para fins de elegibilidade;



IX – garantia de sigilo absoluto dos dados da beneficiária;

X – possibilidade de mudança imediata de unidade habitacional em caso de risco ou identificação pelo agressor;

XI – prioridade para mulheres com filhos menores, deficiência ou em situação de extrema vulnerabilidade;

XII – articulação com políticas de emprego e renda, assistência social, saúde e apoio psicológico.

Art. 3º São princípios da Política:

I – dignidade da pessoa humana;

II – proteção integral da mulher;

III – autonomia econômica feminina;

IV – cooperação entre Estado e Municípios;

V – não revitimização da mulher;

VI – atendimento humanizado e célere.

Art. 4º São objetivos da Política:

I – garantir acesso à moradia segura como instrumento de proteção;

II – romper o ciclo de dependência econômica da vítima;

III – reduzir a reincidência da violência doméstica;

IV – assegurar mobilidade habitacional em casos de risco;

V – estruturar política pública contínua e integrada.

Art. 5º São instrumentos da Política:

I – reserva de unidades habitacionais;

II – concessão de aluguel social emergencial;

III – convênios com municípios e entidades;

IV – criação de banco estadual de unidades disponíveis;



V – financiamento habitacional com condições facilitadas;

VI – programas de acolhimento temporário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios operacionais, fluxos de atendimento e integração entre órgãos.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
08 de abril de 2026


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, reconhecendo a moradia como elemento essencial para a proteção, autonomia e garantia da dignidade dessas mulheres.

A violência doméstica e familiar constitui grave violação de direitos humanos e um dos principais desafios sociais contemporâneos, atingindo mulheres de todas as idades, classes sociais e regiões. Nesse contexto, um dos fatores mais determinantes para a permanência da vítima no ciclo de violência é a dependência econômica e, sobretudo, habitacional em relação ao agressor.

A ausência de alternativas habitacionais seguras e acessíveis impede, em muitos casos, o afastamento da mulher do ambiente de violência, expondo-a à continuidade das agressões e ao agravamento de sua situação de vulnerabilidade.

Diagnósticos institucionais e experiências no âmbito do poder público já evidenciaram a necessidade de integração entre políticas habitacionais e a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como a dificuldade de realocação de vítimas, especialmente quando há necessidade de mudança de município para preservação de sua integridade física e psicológica.

Diante desse cenário, a presente proposta estabelece diretrizes e mecanismos concretos para garantir o acesso prioritário à moradia digna, com destaque para a destinação de percentual mínimo de unidades habitacionais, a criação de sistema de gestão e regulação de vagas e a integração com os órgãos que compõem a rede de proteção.

A proposta inova ao prever medidas que ampliam o alcance da política pública, tais como o atendimento não condicionado exclusivamente à concessão de medida protetiva judicial, a desconsideração da renda do agressor na análise socioeconômica, a garantia de sigilo das informações da beneficiária e a possibilidade de mobilidade habitacional imediata em situações de risco.

Além disso, promove a articulação com políticas públicas complementares, especialmente nas áreas de assistência social, saúde e geração de renda, reconhecendo que o enfrentamento à violência doméstica exige abordagem multidimensional e integrada.



Importa ressaltar que a proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e com as diretrizes da legislação nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas já existentes.

Ao estruturar uma política habitacional específica para mulheres em situação de violência, o Estado avança na construção de soluções efetivas, evitando ações fragmentadas e garantindo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, resta evidente a relevância social e jurídica da presente iniciativa, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”

08 de abril de 2026


Adailton Cruz

Deputado Estadual – PSB